



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 793
DE 23.05 A 27.05.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Técnicos em farmácia. Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Pretensão de assumir responsabilidade técnica por drogaria. Reconhecimento. Possibilidade.	2
Greve. Suspensão do contrato de trabalho. Desconto dos dias não trabalhados. Compensação com reposição de dias trabalhados.	2
Concurso público. Policial rodoviário federal. Curso de formação. Inscrição. Perda de prazo. Força maior. Nova oportunidade.	3
Direito Penal	4
Redução de contribuição social previdenciária. Omissão de seus fatos geradores nas guias de recolhimento do FGTS. Crime-meio. Absorção.	4
Direito Processual Civil	5
Ação de improbidade administrativa. Reeleição de prefeito. Termo inicial da prescrição. Término do segundo mandato.	5
Atualização do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Depósito na conta de BASE PEF.	6
Pedido de restituição dos valores liberados por parte da União. Extinção do processo, em 1º grau, sem resolução do mérito. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade.	7
Direito Tributário	8
Juízo de retratação. Repercussão geral. Cofins. Sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. Isenção. Revogação.	8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Técnicos em farmácia. Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Pretensão de assumir responsabilidade técnica por drogaria. Reconhecimento. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo - Processual Civil - Mandado de segurança - Técnicos em farmácia - Inscrição no Conselho Regional de Farmácia - Pretensão de assumir responsabilidade técnica por drogaria - Reconhecimento - Possibilidade.*

a) Recurso – apelação em mandado de segurança.

b) Decisão de origem – segurança concedida, reconhecendo ao impetrante direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia e de obter Atestado de Capacidade Técnica por drogaria.

I - Estando comprovado nos autos que o impetrante atendeu os requisitos necessários à obtenção do certificado Técnico em Farmácia, com observância das exigências da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), é lícito o direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

II - Admitida a inscrição do Impetrante como integrante da categoria de Técnico em Farmácia, fica-lhe assegurada a responsabilidade técnica por drogarias, vedada, entretanto, a responsabilidade técnica em estabelecimentos farmacêuticos, como expresso na sentença.

III - Analisada a postulação do impetrante e decidida a controvérsia com espeque na realidade dos autos e em precedentes desta egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o apelo.

IV - Apelação e remessa oficial denegadas.

V - Sentença confirmada. (Numeração única: 0003044-64.2007.4.01.3800, AMS 2007.38.00.003104-4/MG, rel. Des. Federal Catão Alves, 7º Turma, Umânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/05/2011, p. 470.)

Greve. Suspensão do contrato de trabalho. Desconto dos dias não trabalhados. Compensação com reposição de dias trabalhados.

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Servidor público. Legitimidade passiva. Greve. Suspensão do contrato de trabalho. Desconto dos dias não trabalhados. Compensação com reposição de dias trabalhados.*

I. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.

II. O fato de a coordenadora-geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde ter

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

determinado o corte do ponto dos servidores substituídos não a torna legitimada para a ação, eis que a supressão remuneratória combatida nestes autos encontra-se na alçada de competência da impetrada gerente-substituta de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

III. O corte do ponto dos servidores que aderem a movimento grevista depende de a greve ser injusta. Havendo situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho ou vínculo estatutário, não se determina o corte no ponto, conforme entendimento exposto pelo Plenário do STF no Mandado de Injunção 708 (Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2007, *DJe*-206 divulgado em 30/10/2008). Precedentes.

IV. No caso concreto, deve ser mantida a sentença que determinou que os servidores substituídos pelo sindicato impetrante não terão os dias cortados seus pontos, diante da adoção de plano de reposição de trabalho para a compensação das faltas ocorridas nos dias em que participaram da greve deflagrada em maio/05.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (Numeração única: 0026657-84.2005.4.01.3800, AC 2005.38.00.026877-0/MG, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 1º Turma, Umânime, Publicação: *e-DJF1* de 24/05/2011, p. 15.)

Concurso público. Policial rodoviário federal. Curso de formação. Inscrição. Perda de prazo. Força maior. Nova oportunidade.

Ementa: Administrativo. Concurso público. Policial rodoviário federal. Curso de formação. Inscrição. Perda de prazo. Força maior. Nova oportunidade.

I. Tendo em conta que o impetrante visa assegurar participação em curso de formação de policial rodoviário federal, é desnecessária a citação dos candidatos aprovados com pior classificação, eis que o deferimento de sua pretensão não tem o condão de alterar a ordem de aprovados.

II. É desarroada a exclusão do impetrante do concurso, em virtude de não ter efetivado matrícula no curso de formação no prazo fixado no edital, uma vez que, conforme atestado, estava “sob cuidados médicos e com recomendação médica de repouso absoluto no período de 18 a 23 de julho de 2005”, período que abrangeu o de matrícula (20 a 22/07/2005), bem como pelo fato de não possuir computador em sua residência, impedindo-o de realizar matrícula via internet, único meio permitido no edital de convocação.

III. Também fere os princípios da razoabilidade e da finalidade a abertura das inscrições no exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do edital de convocação. Afinal, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

estabelece que “a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento” (art. 26, § 2º).

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Numeração única: 0028556-56.2005.4.01.3400, AMS 2005.34.00.028830-4/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5º Turma, Umânime, Publicação: *e-DJF1* de 24/05/2011, p. 205.)

DIREITO PENAL

Redução de contribuição social previdenciária. Omissão de seus fatos geradores nas guias de recolhimento do FGTS. Crime-meio. Absorção.

Ementa: Penal e Processual Penal - Delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-a, I e III, CP) - Pagamento do débito - Extinção da punibilidade - Art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003 - Denúncia pelo art. 297, § 4º, do Código Penal - Redução de contribuição social previdenciária, mediante omissão de seus fatos geradores, nas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP's e na folha de pagamento - Delito do art. 297, § 4º, do Código Penal - Crime-meio - Absorção pelo delito do art. 337-a, I e III, do Código Penal - Princípio da consunção - Aplicabilidade.

I - Hipótese em que os réus foram denunciados tão somente pelo delito do art. 297, § 4º, do Código Penal, por terem reduzido contribuição social previdenciária, mediante omissão de seus respectivos fatos geradores, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs e na folha de pagamento. Pagamento do débito mencionado na denúncia, com extinção da punibilidade do delito do art. 337-A, I e III, do Código Penal.

II - A prova da quitação do débito tributário mencionado na denúncia, em relação ao delito do art. 337-A, I e III, do Código Penal, implica na extinção da punibilidade do aludido crime, em face do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

III - No caso dos autos, resta claro que a omissão de prestação de informações legalmente requisitadas, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs e na folha de pagamento teve, como único objetivo, viabilizar a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP), constituindo fase de sua realização, sem deter potencialidade lesiva exorbitante do referido delito.

IV - Como destacou o parecer ministerial, *in casu* “o agente deve responder por crime único, uma vez que o falso tinha por finalidade específica o cometimento do crime fiscal, sob pena de se punir mais de uma vez um só comportamento, com violação ao princípio do *ne bis in idem*, subjacente a toda discussão sobre o conflito aparente de normas e concurso de crimes”.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V - O fato de os tipos penais tutelarem bens jurídicos distintos não constitui óbice ao reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 297, § 4º, CP) pelo crime-fim (art. 337-A, I e III, CP), mormente porque o egrégio STJ reconheceu tal possibilidade, tanto que sumulou entendimento neste sentido, nos termos da sua Súmula 17, o qual admite a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o *falsum* se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva – tal como ocorre, *in casu*, quanto ao delito de falso (art. 297, § 4º, CP), em relação ao de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III, CP).

VI - Manutenção do decisum que rejeitou a denúncia, quanto ao delito do art. 297, § 4º, do Código Penal, pela sua absorção pelo crime do art. 397-A, I e III, do Código Penal.

VII - Recurso improvido. (Numeração única: 0018363-04.2009.4.01.3800, RSE 2009.38.00.018922-8/MG, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3º Turma, Umânime, Publicação: e-DJF1 de 27/05/2011, p. 351.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de improbidade administrativa. Reeleição de prefeito. Termo inicial da prescrição. Término do segundo mandato.

Ementa: Processual Civil e Administrativo - Agravo de instrumento - Ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo ministério Público Federal, também contra o particular - Termo inicial da prescrição idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo - Reeleição de prefeito - Termo inicial da prescrição - Término do segundo mandato - Indícios suficientes de existência de ato de improbidade - Recebimento da inicial - Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992 - Agravo de instrumento improvido.

I - O termo inicial da prescrição, em ação de improbidade administrativa, em relação a particulares, é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, em conformidade com o art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região

II - Em caso de reeleição do agente político para mandato sucessivo, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, tem como termo inicial o primeiro dia após o término do exercício do segundo mandato, porquanto há uma continuidade da gestão administrativa, que, de fato, só cessou com o término do segundo mandato sucessivo, ao fim do qual o agente político não mais poderia exercer influência na apuração dos fatos. A interpretação teleológica do art. 23, I, da Lei 8.429/1992 conduz a essa conclusão, na forma da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria.

III - Na hipótese dos autos, os atos tidos como ímprobos deram-se durante a execução do Convênio 824/1998, firmado, em 03/07/1998, pelo então Prefeito do Município Santa Rita do

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ituêto/MG, José Cremasco Ton, que cumpriu dois mandatos consecutivos, referentes à gestão de 1997/2000 e 2001/2004, não ocorrendo, dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, já que ação de improbidade administrativa foi ajuizada em 16/03/2009.

IV - Os autos trazem indícios da prática de atos de improbidade administrativa, referentes à existência de irregularidades na gestão de recursos financeiros transferidos, pela União, ao Município, para a realização de melhorias sanitárias.

V - A decisão que recebeu a inicial demonstrou que o Juízo, fundamentadamente, em face do conjunto fático-probatório examinado, não vislumbrou a presença de qualquer dos requisitos que autorizam a rejeição da inicial. Por essa razão, consoante dicção dos §§ 6º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, não procede a alegação de necessidade de rejeição da inicial.

VI - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de delibação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0042991-74.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3º Turma, Umânime, Publicação: *e-DJF1* de 27/05/2011, p. 352.)

Atualização do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Depósito na conta de BASE PEF.

Ementa: Processual Civil. Execução de título judicial. Atualização do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Depósito na conta de "Base Pef". Apelação. Provimento.

I. O depósito na conta de "BASE PEF" não atende ao comando da sentença condenatória ao creditamento, em conta vinculada ao FGTS, das diferenças decorrentes da incidência dos índices inflacionários indevidamente expurgados.

II. A criação de nova conta ou de contabilização apartada, ainda que se argumente não ocasionar prejuízo ao titular da conta vinculada ao FGTS, também não lhe proporciona nenhum benefício que justifique a obrigatoriedade de aceitação da conduta da Caixa Econômica Federal.

III. Sentença reformada.

IV. Apelação provida. (Numeração única: 0010222-13.2001.4.01.3400, AC 2001.34.00.010233-6/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6º Turma, Umânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/05/2011.)

Pedido de restituição dos valores liberados por parte da União. Extinção do processo, em 1º grau, sem resolução do mérito. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Retinose pigmentar. Liberação de verbas para tratamento médico no exterior por força de ordem mandamental. Posterior cassação da liminar. Pedido de restituição dos valores liberados por parte da União. Extinção do processo, em 1º grau, sem resolução do mérito. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Interesse de agir. Anulação da sentença. Julgamento originário da lide pelo tribunal. Art. 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Improcedência do pedido.*

I. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; logo, não há razão para se exigir que a parte autora esgote, primeiramente, a via administrativa. Interesse de agir configurado. Precedente.

II. Sobressai da documentação trazida à lide, que os recursos financeiros foram liberados para tratamento de saúde da recorrida, portadora de retinose pigmentar, em cumprimento à ordem liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 1998.34.00.026684-6/DF.

III. Sentença anulada. Julgamento originário da controvérsia, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

IV. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal, “os valores despendidos pela Administração para tratamento de saúde de cidadão no exterior, disponibilizados por força de decisão judicial, não hão que ser restituídos em caso de reforma do provimento em sede recursal se não comprovado erro grosseiro ou má-fé do beneficiário” (AgRegAC 0002022-51.4.01.3400/DF – Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida – *e-DJF1* de 09/07/2010, p. 101).

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para anular a sentença.

VI. Pedido julgado improcedente. (Numeração única: 0001266-89.2003.4.01.3900, AMS 2003.39.00.001220-6/PA, 6º Turma, Umânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/05/2011.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Juízo de retratação. Repercussão geral. Cofins. Sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. Isenção. Revogação.

Ementa: Tributário e Processual Civil. Ação rescisória. Juízo de retratação. Repercussão geral (re 377.457/PR). Art. 543-b, § 3º, do CPC. Cofins. Sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. Isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/1991. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996. Legitimidade. Súmula 343/STF. Inaplicabilidade. Documentos necessários à propositura da ação.

I - Versando a ação rescisória sobre matéria de cunho constitucional, como no caso, não se aplica o enunciado da Súmula 343/STF. Precedentes.

II - Tendo a parte apresentado os documentos necessários à propositura da demanda, rejeita-se a preliminar ventilada pela promovida, no particular.

III - A orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do colendo STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que se afigura legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/1991 às sociedades civis de profissão regulamentada, por inexistir relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

IV - A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.

V - Ação rescisória improcedente. Honorários advocatícios fixados em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. (Numeração única: 0030397-72.2003.4.01.0000, AR 2003.01.00.036949-1/BA, rel. Des. Federal Souza Prudente, 4º Seção, Umânime, Publicação: e-DJF1 de 23/05/2011, p. 62.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br